

Processo : 0822711-36.2026.8.19.0038 (2026.700.558249-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Substituição do Produto / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : SAMARINA FARIAS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : RAPHAELA RIBEIRO DE CARVALHO PEREIRA NOBRE
ADVOGADO : VERONICA VALESKA LOPES ALMEIDA
RECORRIDO : CARLOS FELIPE MENDES 08791411742
RECORRIDO : CARLOS FELIPE MENDES
ADVOGADO : BÁRBARA CAROLINA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE LUCY DE SOUZA ANDRADE
Relator : PAULA REGINA ADORNO COSSA
Sessão : 01/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios, na hipótese do recorrido ter apresentado contrarrazões, honorários estes que são fixados conforme entendimento consolidado desta Quarta Turma Recursal:

- a) em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na hipótese de constar, na sentença prolatada, condenação ao pagamento de quantia certa;
- b) inexistindo, na sentença, condenação ao pagamento de quantia certa, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa;
- c) em ambos os casos, em sendo o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça, deve ser observado o disposto no art. 98, §3º do CPC/2015;
- d) caso o recorrido seja assistido pela Defensoria Pública, os honorários advocatícios serão devidos ao CEJUR;
- e) caso o recorrido não seja assistido por advogado, ou pela Defensoria Pública, deixam de ser devidos os honorários fixados.

Vale esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: CARLOS ANDRE LAHMEYER DUVAL, MILTON DELGADO SOARES e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

PAULA REGINA ADORNO COSSA
Relator